



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.222 - RS (2012/0189305-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.
2. Descabe mitigar a aplicação da referida súmula, mesmo quando estiver comprovada, o que não ocorre no presente caso, em que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de Recurso Especial/Embargos de Divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de Agravo de Instrumento, outrora apensados a este feito e já baixados à origem juntamente com o recurso especial físico (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 3.4.2012).
3. Quaisquer vícios de representação processual não podem ser sanados nesta instância especial. Desse modo, o instrumento de procuração outorgada e a cadeia de substabelecimentos devem estar completos no momento da interposição do respectivo recurso.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.222 - RS (2012/0189305-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração com base na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

No Regimental, a parte agravante alega que "o recurso especial em tela foi interposto nos autos de embargos à execução eletrônicos (proc. nº 5008533-02.2010.404.7100/RS), por sua vez manifestados ante execução processada em autos físicos (proc. nº 2009.71. 00.022647-2/RS). Como se constata através da página do sistema de consulta processual (e-proc) da Justiça Federal de Porto Alegre, anexa, a procuradora fimatária foi cadastrada como procuradora dos ora agravantes, lá embargados, e, nessa condição, foi intimada a impugnar os embargos à execução opostos pela UFRGS, como de fato fez (vide fls. e-STJ 354/362)" (fl. 580, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.222 - RS (2012/0189305-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Como consignado no *decisum* agravado, verifica-se que não consta procuração outorgada à advogada subscritora da petição dos Embargos de Declaração, bem como do presente Agravo Regimental (certidões de fls. 558 e 589, e-STJ).

Em que pese o argumento da agravante, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo autos distintos, cabe à parte, por ocasião da interposição de Recurso Especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ. - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ). - Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico. - O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 03/04/2012); AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte). II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ. - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ). - Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico. - O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 03/04/2012).

Assim, mostra-se inafastável a aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189305-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.222 / RS

Números Origem: 50085330220104047100 RS-200971000226472 RS-50085330220104047100
TRF4-200904000332188

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.